



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei surgiu de uma demanda trazida até esta bancada por representantes do setor da reciclagem de Porto Alegre.

A principal alegação pertinente é que a legislação trazida à baila pela Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022, que aliás contribuiu para a redução de mais 80% das incidências de furtos de fios de cobre na cidade, trouxe também uma grande demanda para a assessoria jurídica das secretarias pertinentes, e isso está se tornando, em muitos casos, um entrave para diversos empresários, vejamos.

Quando a nobre Diretoria de Fiscalização do Município executa a operação e constata a necessidade da interdição cautelar, é aberto prazo para a defesa do infrator interpor o recurso, para cessar a interdição, ou seja, o estabelecimento está fechado, entretanto os compromissos do interditado não cessam.

Nessa senda, há casos em que se ultrapassa os 60 dias para a assessoria jurídica emitir o parecer da defesa, ou seja, o interditado, que não tem culpa da grande demanda de processos que se acumulam nas Procuradorias do Município, esperam um longo tempo com seus estabelecimentos fechados, uma vez que a Justiça Estadual não aprecia um pedido de desinterdição sem que se esvaia a esfera administrativa.

Outrossim, aprovado este Projeto de Lei, o Executivo terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de desinterdição – não quer dizer que a Procuradoria deva desinterditar, mas sim emitir a decisão administrativa. Caso acolha o pedido de desinterdição, reabre-se o estabelecimento; caso a decisão seja pelo seguimento da interdição, o departamento jurídico do interditado faz o que achar melhor na Justiça Estadual.

Isto posto, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 08/24

Altera o art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 - que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre -; e o art. 4º da Lei nº 13.589, de 27 de julho de 2023 - que obriga a implantação de sistema de monitoramento eletrônico em atividades previstas na Lei nº 13.151, de 2022, estabelecendo regramento acerca de penalidade em caso de infrator classificado como de médio ou de baixo risco, dispondo sobre recurso à interdição cautelar e estabelecendo penalidades.

“Art. 7º

II – perdimento de bens específicos do art. 1ª desta Lei; e

III – interdição do estabelecimento comercial.

§ 5º O infrator que estiver classificado como de médio ou de baixo risco e que não possuir no seu histórico nenhuma infração anterior terá o seu auto de infração convertido em notificação.

§ 6º O recurso à interdição cautelar deverá ser julgado pela Secretaria Municipal responsável em até 5 (cinco) dias úteis da data de sua interposição.

§ 7º A interdição cautelar cessará caso o julgamento estipulado no § 6º deste artigo não seja realizado no prazo estabelecido, sem prejuízo das demais sanções administrativas e da instrução do processo administrativo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 13.589, de 27 de julho de 2023, conforme segue:

“Art. 4º

II – perdimento de bens; e

III – interdição do estabelecimento comercial com cassação de seu alvará de localização e funcionamento.

§ 1º O recurso à interdição cautelar deverá ser julgado pela Secretaria Municipal responsável em até 5 (cinco) dias úteis da data de sua interposição.

§ 2º A interdição cautelar cessará caso o julgamento estipulado no § 1º deste artigo não seja realizado no prazo estabelecido, sem prejuízo das demais sanções administrativas e da instrução do processo administrativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 12/03/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 12/03/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0710416** e o código CRC **2BOBE372**.